



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº 253 /2021/DL/GP

São Luís, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Senhor Governador,

1. Cumprindo o que dispõe o artigo 47 da Constituição do Estado, temos a honra de enviar a Vossa Excelência, Cópia do Projeto de Lei Complementar nº 014/2021, de autoria do Poder Judiciário, que *Transforma a 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, em Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados*, tendo em vista a sua aprovação por este Poder, nos turnos regimentais, na forma do texto original.
2. Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado OTHELINO NETO
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 /2021

Transforma a 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, em Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados.

Art. 1º. O art. 9º, XL, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. (...)

XL - Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados;

Art. 2º. A Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. A Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, sediada na Capital, possui competência exclusiva sobre todo território do Estado do Maranhão para o processo e julgamento:

I – de crimes de pertinência a organização criminosa, conforme o conceito estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 12.850/2013, ressalvada a competência da Justiça Federal;

II – do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

III – das infrações penais conexas aos crimes a que se referem incisos I e II do caput deste artigo, prevalecendo sobre a competência das demais varas especializadas previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri, em sua segunda fase.

§1º A competência desta Vara Especial abrange a primeira fase do procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri conexos aos delitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, encerrando-se com a preclusão da decisão de pronúncia, quando os autos deverão ser encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri.

§2º Os inquéritos policiais e outros procedimentos investigativos em andamento em outras unidades jurisdicionais relativos à competência disposta nesta Lei Complementar deverão ser redistribuídos à Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça zelar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo.

§3º As ações penais já em andamento quando da publicação desta Lei Complementar não serão redistribuídas.

Art. 9º-B. A Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados será composta de 3 (três) magistrados de entrância final, os quais decidirão e assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais decisórios de competência da unidade, inadmitida referência a voto divergente.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um dos magistrados, a substituição dar-se-á por critérios objetivos, assim definidos por ato do Tribunal de Justiça.

§ 2º As audiências poderão ser presididas por apenas um dos magistrados, exceto na hipótese de prolação de sentenças e atos decisórios.

§ 3º Os atos e audiências inerentes aos feitos em trâmite nesta Vara Especial serão praticados na sua sede, podendo, sempre que motivadamente e à vista da eficiente prestação jurisdicional, serem deprecados à qualquer juízo criminal.

§4º A Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual.

Art. 3º. O art. 9º, LXV, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

LXV - uma Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e também com competência para o processamento dos inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, ressalvados os de competência da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados;

Art. 4º. Fica revogado o §7º, do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

Art. 5º. O §8º, do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a ser §7º, mantendo-se inalterada a redação do dispositivo atual.

Art. 6º. A 1ª Vara Criminal fica transformada na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, renumerando-se, em consequência, as unidades judiciais previstas no art. 9º, incisos XLI a XLVIII da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), que passam a ter a seguinte denominação:

Art. 9º (...)

(...)

XLI – 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juízo singular. Habeas Corpus;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

XLII – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIII – 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIV – 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLV – 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVI – 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVII – 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVIII – 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

(...)

Art. 7º. O art. 7º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

I – Comarca da Ilha de São Luís – cento e quarenta (98 titulares e 42 auxiliares)

Art. 8º. O art. 8º-A, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

I – Termo Judiciário de São Luís – oitenta e seis juízes de direito titulares.

Art. 9º. Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 2º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I – 2 (dois) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II – 2 (dois) cargos de Assessor de Juiz.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

APROVADO EM 1º e 2º TURNO EM: 22.12.2021

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 22.12.2021


Assistente Legislativo Administrativo

VISTO:


Deputado Othelino Neto
Presidente